



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**2ª Escrivania Cível de Peixe**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0003764-15.2020.8.27.2734/TO**

**AUTOR:** JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES

**RÉU:** PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INQUÉRITO PARLAMENTAR - MUNICÍPIO DE PEIXE - TO - PEIXE

**RÉU:** PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE/TO - MUNICÍPIO DE PEIXE - TO - PEIXE

## **DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança promovido por JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES contra ato do Presidente da Câmara Municipal de Peixe, AIER RIBEIRO LOUÇA, e da Presidente da Comissão de Inquérito, MARSULEIDE NERES GAMA NOIA, partes qualificadas nos autos.

Narra o impetrante, em síntese, que foi intimado para apresentar defesa prévia em processo de impeachment instaurado pela Câmara Municipal de Peixe/TO, após recebimento da denúncia protocolada por APOLINARIO DIAS DOS REIS; que conforme Ata da Sessão Ordinária n. 188/2020, realizada no dia 20.10.2020, o impetrado determinou que fosse apresentado a denúncia em plenário, colocando-a em votação e, após a aprovação pelos presentes, determinou o sorteio dos membros da Comissão Processante, determinando o envio de notificação, onde afirma que, obedecendo ao rito estabelecido no artigo 5º do DL 201/67, para apresentar defesa prévia no prazo de 10 dias e indicar as provas que pretende produzir.

Aduz que a decisão administrativa é ilegal emanada da autoridade coatora em detrimento do seu direito líquido e certo, vez que presente irregularidade do processo político administrativo instaurado, para apuração de conduta que, conforme denúncia, configura ato de improbidade (Lei n. 8429/92, ofensa ao art. 37, XXI, e incidência do §4º, ambos da CF, crime de responsabilidade do art. 4º, VII e VIII do Decreto-lei n. 201/1967, dentre outros; que foi adotado o rito previsto no artigo 5º do DL 201/67, que prevê as infrações contidas no art. 4º do mesmo diploma legal.

Argumenta que somente nas hipóteses de condutas praticadas pelo detentor do mandato que configure alguma das infrações político-administrativas elencadas é que cabível o procedimento; que a ausência de descrição da conduta que em tese configuraria a infração político-administrativa que ensejou o recebimento da denúncia degolou o princípio da ampla defesa, pois é impossível o impetrante saber de qual acusação teria que se defender; que foram inobservados os procedimentos necessários para instauração, bem como pela comissão



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**2ª Escrivania Cível de Peixe**

instituída irregularmente para apuração das infrações, destacando nulidade formal e absoluta no procedimento adotado, já que a comissão de inquérito/processante foi instituída ao arrepio da Resolução 02/2006 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Verbera que a fumaça do bom direito concretiza-se na inobservância do disposto no art. 27 da LOM, artigos 55, 56 e 57 do Regimento Interno da Câmara, o que contaminou o processo, já que está previsto que a comissão deveria ter sido formada por meio de Resolução ou Decreto Legislativo e o perigo da demora está presente vez que não concedida a liminar haverá prejuízos inequívocos, já que está na iminência de sofrer afastamento do cargo de maneira irregular, evidenciando a perseguição política perpetrada pelos impetrados e o denunciante, candidato a vereador na chapa de oposição, sendo que a abertura de processo de impeachment nos últimos dois meses de mandato demonstram o risco ao resultado útil o processo.

Requeru a concessão da liminar para conceder a segurança requerida e determinar a autoridade coatora que suspenda imediatamente os trabalhos da Comissão Processante.

Os autos vieram conclusos. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar é imperativo se verificar no caso concreto a existência da relevância de fundamento contido na inicial para que se suspenda o ato que lhe deu motivo, bem como que fique demonstrada a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final (art. 7º, inciso III, da Lei 12.016, de 07/08/2009).

No caso dos autos, nessa análise perfunctória, típica das liminares, há plausibilidade na alegação de ocorrência de nulidades, tal como formulada pelo impetrante. Dentre as possíveis nulidades, destaco: a circunstância de que o recebimento da representação combatida, bem como o sorteio dos membros da Comissão processante e a sua constituição, em desacordo com o que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Peixe/TO.

A Resolução n. 02/2006, do Regimento Interno da Câmara Municipal, dispõe em seu artigo 55.:

Art. 55. As Comissões Temporárias poderão ser:

I – Comissões Especiais;

II – Comissões Especiais de Investigação;



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**2ª Escrivania Cível de Peixe**

III – Comissões de Representação.

Já o artigo 55 do referido Regimento estabelece:

57. As Comissões Especiais de Inquérito, constituídas nos termos da Lei Orgânica e deste regimento, destinar-se-ão a examinar irregularidades ou fato determinado que se inclua na competência municipal.

§1º. A proposta de constituição de Comissão Especial de Inquérito deverá constar, no mínimo, com a assinatura de um terço dos Membros da Câmara.

§2º. Recebida a proposta, a Mesa elaborará Projeto de Resolução ou de Decreto Legislativo, conforme a área de atuação, com base na solicitação inicial, seguindo a tramitação e os critérios fixados no artigo anterior.

§3º. A conclusão a que chegar a Comissão Especial de Inquérito, na apuração de responsabilidade de terceiros, terá o encaminhamento de acordo com as recomendações propostas.

As comissões de Investigação e Processamento estão previstas no art. 59 do Regimento, sendo que o inciso I prevê a finalidade de criação para apuração de infrações político-administrativas do Prefeito e Vereadores no desempenho de suas funções.

Portanto, como se verifica, o Regimento Interno da casa estabelece que as Comissões Especiais serão obrigatoriamente criadas por meio de Resolução ou Decreto Legislativo.

Conforme se verifica na notificação enviada ao Impetrante e também na Ata da Sessão Ordinária de 2020, juntadas no evento 01, não fora apresentado Projeto de Resolução ou de Decreto Legislativo com a finalidade de apurar eventual infração cometida, o que confirma que as disposições regimentais não foram respeitadas.

Por mais que o Decreto-Lei n. 201/67 estabeleça que a Comissão deva ser formada na mesma sessão em que for lida a denúncia, deve a Câmara Municipal observar as disposições do Regimento Interno, quanto ao procedimento para formação da Comissão Especial de Inquérito que, por se tratar de questão procedimental, é matéria apta ao controle judicial.

A inobservância do Regimento Interno contaminou o processo desde a formação da Comissão, podendo resultar lesão irreparável com a cassação do mandato do impetrante.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**2ª Escrivania Cível de Peixe**

Nesse sentido, cito Jurisprudências de casos análogos:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA, COMISSÃO PARLAMENTAR PROCESSANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. COMISSÃO TEMPORÁRIA DE INQUÉRITO. OCORRÊNCIA DE VÍCIO NA INSTALAÇÃO. NULIDADE DO ATO CONSTITUTIVO. Preliminar de ilegitimidade passiva. Não colhe êxito a preliminar de ilegitimidade passiva do impetrado, pois de acordo com o art. 15, § 1º, III, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Bento Gonçalves (Resolução nº 21, de 06 de setembro de 2011), cabe ao Presidente daquela Casa, quanto às Comissões, assegurar os meios e condições necessários ao seu funcionamento. Outrossim, ele assinou a designação da Comissão, cuja constituição, é objeto da irresignação dos autos. Rejeitada a preliminar. Mérito. No caso dos autos, está em discussão a legalidade da instauração da Comissão Temporária na Câmara de Vereadores do Município de Bento Gonçalves, pois estaria em desconformidade com a previsão do Regimento Interno daquela Casa. Como se percebe pela prova carreada nos autos, a Resolução nº 100/2014, que designou a criação da Comissão Temporária, em nenhum momento especificou a classificação desta de acordo com o disposto no Regimento Interno (art. 28), que prevê comissões temporárias de inquérito, especiais e externas. Contudo, como a designação foi expressa para avaliar possível quebra de decoro parlamentar, possível aferir que a melhor classificação é de Comissão Temporária de Inquérito, a qual, tem por objetivo a apuração de fato determinado (art. 39 do Regimento Interno). O procedimento de criação da Comissão Temporária de Inquérito ocorreu em desacordo com a determinação do art. 39 do Regimento Interno da Câmara, que prevê o requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros ou proposta legislativa aprovada pelo Plenário, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos neste Regimento. Entretanto, tal Comissão, foi instaurada, a partir de um Ofício - Ofício nº 012/2014 -, de um único edil, protocolado em 16 de janeiro de 2014, ou seja, durante o recesso parlamentar, contrariando a previsão regimental de exigência de Sessão Plenária, não podendo ser entendida suprida essa determinação, como pretendido pela Presidente da Comissão, ao afirmar que teria sido tacitamente acolhido o requerimento para apuração de quebra de decoro parlamentar do Vereador, impetrante, porque a Comissão é composta por representantes de todas as bancadas, o que afastaria a obrigatoriedade de realização da Sessão Ordinária prevista regimentalmente. Verifica-se a violação de direito líquido e certo da impetrante a amparar a



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**2ª Escrivania Cível de Peixe**

concessão da segurança, ante a flagrante irregularidade na instalação da Comissão Temporária, objeto destes autos. Remessa Necessária. A sentença que concedeu a segurança, caso dos autos, está sujeita à remessa necessária por força de previsão legal expressa no § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJ-RS - REEX: 70061330122 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 24/11/2016, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 02/12/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. PROCEDIMENTO DE INSTAURAÇÃO. IRREGULARIDADES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE. 1. As comissões parlamentares de inquérito devem ser criadas por 1/3 dos seus membros, em respeito à garantia constitucional da participação das minorias. 2. O vereador denunciante está impedido de integrar comissão processante, conf. art. 5º do Decreto-Lei nº 201/97. 3. **Instauração de Comissão Parlamentar de Investigação contrariando as diretrizes da Lei Orgânica e Regimento Interno da Câmara do Município, imperioso a suspensão do funcionamento da Comissão processante instaurada.** Agravo de instrumento que se dá provimento, conf. art. 557, § 1ºA do CPC. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 374762-97.2014.8.09.0000, Rel. DR (A). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 5A CÂMARA CIVEL, julgado em 11/06/2015, DJe 1809 de 22/06/2015)(grifei).

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENÚNCIA CONTRA O PREFEITO DE DIAMANTE DO NORTE POR SUPOSTA INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE VISANDO A CASSAÇÃO DO SEU MANDATO. PLAUSIBILIDADE DA OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À NORMATIZAÇÃO MUNICIPAL DE REGÊNCIA. LIMINAR DEFERIDA. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **A jurisprudência das Câmaras de Direito Público deste Tribunal é no sentido de que, no processo político-administrativo visando a cassação do mandato do Prefeito, a normatização municipal de regência prevalece sobre o Decreto-lei n.º 201 /1967, que deve ser aplicado apenas de forma subsidiária (vide, dentre outros: 5.ª CCv., ApReex. n.º 1.098.467- 5, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, j. em 26.08.2014; 4.ª CCv.,**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**2ª Escrivania Cível de Peixe**

ApCível n.º 1.046.042-5, Rel.ª Des.ª Regina Afonso Portes, j. em 10.12.2013 e 4.ª CCv., ApReex. n.º 452.401-8, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. em 25.11.2008). (TJPR - 5ª C.Cível - A - 1306932-8/01 - Nova Londrina - Rel.: Adalberto Jorge Xisto Pereira - Unânime - - J. 23.06.2015)(grifei)

DIREITO ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES E CASSAÇÃO DE VEREADOR DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISO II, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967, QUE DETERMINA A ESCOLHA DOS MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE ATRAVÉS DE SORTEIO -AFRONTA AO ARTIGO 50 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL, QUE ASSEGURA A REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL DOS PARTIDOS OU DOS BLOCOS PARLAMENTARES QUE PARTICIPAM DA CÂMARA - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. **Tendo sido demonstrado nos autos que a Comissão Processante instaurada para a apuração da denúncia apresentada contra o Sr. Milton Aparecido Xavier deixou de obedecer aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Arapongas e do Decreto-Lei nº 201/1967, os quais preveem a necessidade de sorteio entre os vereadores para que sejam escolhidos os membros da Comissão Processante, sendo assegurada a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara, impõe-se a manutenção da respeitável decisão recorrida.** (TJPR - 5ª C.Cível - RN 827419-9 - Arapongas - Rel.: José Marcos de Moura - Unânime - J. 05.06.2012)(grifei).

Em assim sendo, havendo comprovação documental das potenciais nulidades e considerando-se o risco de aplicação de sanções políticas em desacordo com o que dispõem a Constituição Federal, o Decreto-Lei nº 201/67 e, finalmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Peixe (periculum in mora), por estarem presentes os requisitos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos constam DEFIRO a liminar para determinar a imediata suspensão da tramitação da Comissão Processante referida na inicial e deflagrada a partir da Sessão Ordinária n. 188/2020, junto à Câmara Municipal de Peixe.

Fixo para o caso de descumprimento, multa de R\$ 20.000,00(vinte mil reais). A incidir diretamente em face de cada um dos impetrados. Além do afastamento, destes das funções e cargos públicos, para que os seus substitutos legais cumpram o quanto determinado nesta decisão.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**2ª Escrivania Cível de Peixe**

Intime-se a Câmara de Vereadores de Peixe, por seu representante.

Notifiquem-se os impetrados para que no prazo de 10 dias prestem informações.

Transcorrido o prazo para informações, abram-se vistas ao Ministério Público.

**CÓPIA DESTA DECISÃO VALE POR MANDATO.**

Peixe, 06 de novembro de 2020.

---

Documento eletrônico assinado por **ANA PAULA ARAUJO AIRES TORIBIO, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **1665324v3** e do código CRC **5af98c9a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANA PAULA ARAUJO AIRES TORIBIO

Data e Hora: 6/11/2020, às 17:46:50

---

**0003764-15.2020.8.27.2734**

**1665324 .V3**